



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.937064/2021-96
ACÓRDÃO	3202-003.673 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	14 de abril de 2026
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2017 a 31/12/2018

EMBARGOS INOMINADOS. INEXATIDÃO MATERIAL. ERRO DE ESCRITA. ACOLHIMENTO.

Verificada a existência de inexatidão material devida a erro de escrita na ementa, devem ser acolhidos os embargos inominados para sanar os vícios apontados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, em acolher os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, apenas para excluir a ementa estranha ao processo.

Assinado Digitalmente

Onízia de Miranda Aguiar Pignataro – Relatora

Assinado Digitalmente

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Wagner Mota Momesso de Oliveira, Juciléia de Souza Lima, Rafael Luiz Bueno da Cunha, Onízia de Miranda Aguiar Pignataro, Aline Cardoso de Faria e Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

RELATÓRIO

Segundo a contribuinte, o acórdão embargado incorreu em erro material ao incluir na ementa o tema descrito abaixo, que seria diverso daquele tratado no presente Processo Administrativo:

SOLIDARIEDADE. INTERESSE COMUM. GRUPO ECONÔMICO. DOCUMENTO VALIDADO

Respondem, solidariamente, na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal, as pessoas que tenham interesse comum, especialmente quando se trata de companhia pertencente do mesmo grupo econômico, sócia e cliente exclusiva do sujeito passivo, apresentando estreita relação de interdependência. Cabível a imputação de responsabilidade solidária em relação ao crédito tributário.

Nesse sentido, a embargante sustenta que o presente feito “não versa sobre atribuição de responsabilidade solidária, tendo em vista que discute tão somente o direito da Embargante à compensação e ressarcimento”.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento dos Embargos Inominados, a fim de que seja corrigido o erro material descrito.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Onízia de Miranda Aguiar Pignataro**, Relatora.

Os referidos embargos preenchem os requisitos de admissibilidade, portanto, devem ser conhecidos.

Conforme relatado, identifica-se inexatidão material na ementa, decorrente da inclusão de tema estranho à lide. Em outras palavras, foi consignado assunto diverso daquele efetivamente discutido no presente Processo Administrativo, o qual não trata de solidariedade/interesse comum/grupo econômico.

Assim, considerando que a ementa apresenta tema diverso daquele tratado no julgamento, deve ser excluído da ementa o seguinte texto:

SOLIDARIEDADE. INTERESSE COMUM. GRUPO ECONÔMICO. DOCUMENTO VALIDADO

Respondem, solidariamente, na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal, as pessoas que tenham interesse comum, especialmente quando se trata de companhia pertencente do mesmo grupo econômico, sócia e cliente exclusiva do sujeito passivo, apresentando estreita relação de

interdependência. Cabível a imputação de responsabilidade solidária em relação ao crédito tributário.

Isso porque o presente processo não versa sobre a atribuição de responsabilidade solidária, limitando-se à análise do direito da Embargante à compensação e ao ressarcimento.

Conclusão

Nesse sentido, voto pelo acolhimento dos presentes embargos, sem alteração do resultado do julgamento, tão somente para excluir da ementa a referência a solidariedade/interesse comum/grupo econômico.

Assinado Digitalmente

Onízia de Miranda Aguiar Pignataro